

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Curso de Políticas Públicas de Educação

Planos Decenais e Sistema Nacional de Educação

04/05/2016

EDUCAÇÃO - DIREITO HUMANO

- A educação é um direito social inalienável de todo cidadão brasileiro, traduzido na prestação de um serviço - Constituição Federal de 1988.
- Instrumentos legais: LDB, FUNDEB, 11.718/2011, com destaque para a **Emenda Constitucional 59/2009**, que trouxe marcos jurídicos avançados, como a obrigatoriedade do ensino para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, trazendo o Plano Nacional de Educação (PNE) e a inclusão, no texto constitucional, da expressão Sistema Nacional de Educação (SNE).

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

“É a unidade dos vários aspectos ou serviços educacionais mobilizados por determinado país, intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente que opera eficazmente no processo de educação da população do referido país” (Saviani, Demerval – RBE, v.15, 2010).

Sistema de aperfeiçoamento (próprio da federação) na organização da educação nacional, sustentada por um **pacto federativo construído de forma democrática e inscrito em um conjunto de leis nacionais**, capazes de orientar cada sistema ou rede de ensino para que o direito constitucional inalienável seja garantido, com equidade, a cada cidadão brasileiro, fortalecendo os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais.

REGIME DE COLABORAÇÃO

Artigos 23,211,214 da CRFB - exige acordos federativos com princípios claros para garantir políticas e programas continuados e integrados. Na construção do Sistema Nacional de Educação deve-se implantar uma arquitetura com base no ponto de referência do regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme disposto na Constituição Federal, efetuando repartição das responsabilidades entre os entes federativos, todos voltados para o mesmo objetivo de prover educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população.

Se um sistema não puder garantir o direito, outro o fará, mantida porém a interdependência entre os entes - convênios, adesão a programas, pactos ou acordos, por determinação legal .

MODELO DE GESTÃO PAUTADO NA INTERDEPENDÊNCIA

a) Papel central da União na indução da qualidade da educação básica; b) autonomia dos estados e municípios para a gestão dos sistemas; c) modelo de financiamento capaz de assegurar padrão nacional de qualidade; d) planejamento decenal articulado entre as 3 esferas de governo; e) valorização dos profissionais de educação; alinhamento do currículo, formação de professores e avaliação da aprendizagem.

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
V - promover o acesso à cultura, à educação e à ciência; [...]
Parágrafo Único: Leis Complementares fixarão as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito Nacional (Redação dada pela emenda Constitucional no. 53, de 2006)
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ausência de um SNE até os dias atuais tem resultado em graves fragilidades para a educação nacional, como:

- 1) ausência de referenciais nacionais de qualidade capazes de orientar a ação supletiva para a busca da equidade;
- 2) a descontinuidade de ações;
- 3) a fragmentação de programas;
- 4) a falta de articulação entre as esferas de governo.

- **PLP 413/2014 ainda em tramitação : artigo 13 do PNE previu prazo ate junho de 2016 para a criação do SNE.**
- **SNE vai coordenar a articulação a ser desenvolvida por União, estados, municípios e o Distrito Federal, em regime de colaboração, para o cumprimento de diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE para os próximos dez anos.**

- Sem o sistema, as lacunas de acordos federativos vinculantes , seja para a oferta da educação pelo setor público, seja para a regulação do setor privado, se concretizam na iniquidade.
- A Lei do PNE ajuda nesse desafio: define ações e estabelece prazos para diversas iniciativas que, se organizadas de maneira sistêmica, ajudarão na concretização da agenda instituinte do SNE.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

- Lei 13.005 de 25 de junho de 2014: Plano de Estado ; maior articulação federativa
- 20 metas (Anexo)
- Estratégias indispensáveis à sua concretização, reforçando a concepção sistêmica da educação. As metas são estruturantes e passíveis de serem acompanhadas pela sociedade brasileira, e as estratégias são procedimentos para que União, estados e municípios, em colaboração, se organizem para atingir as metas. Tão importantes quanto estes objetivos são as diretrizes do corpo da lei. Elas representam o consenso histórico de forças políticas e sociais no País, que devem balizar todos os planos, desde sua elaboração até sua avaliação final. O PNE apresenta também dispositivos que vinculam os planos locais ao nacional, reforçam a necessidade de organização colaborativa das redes ou sistemas de ensino para que as metas sejam atingidas e apontem para formas de acompanhamento e avaliação

- Art. 8º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
- O Plano Municipal de educação deve estar alinhado ao que foi estabelecido nos Planos Estadual e Nacional, principalmente em razão do regime de colaboração estabelecido na Constituição Federal.

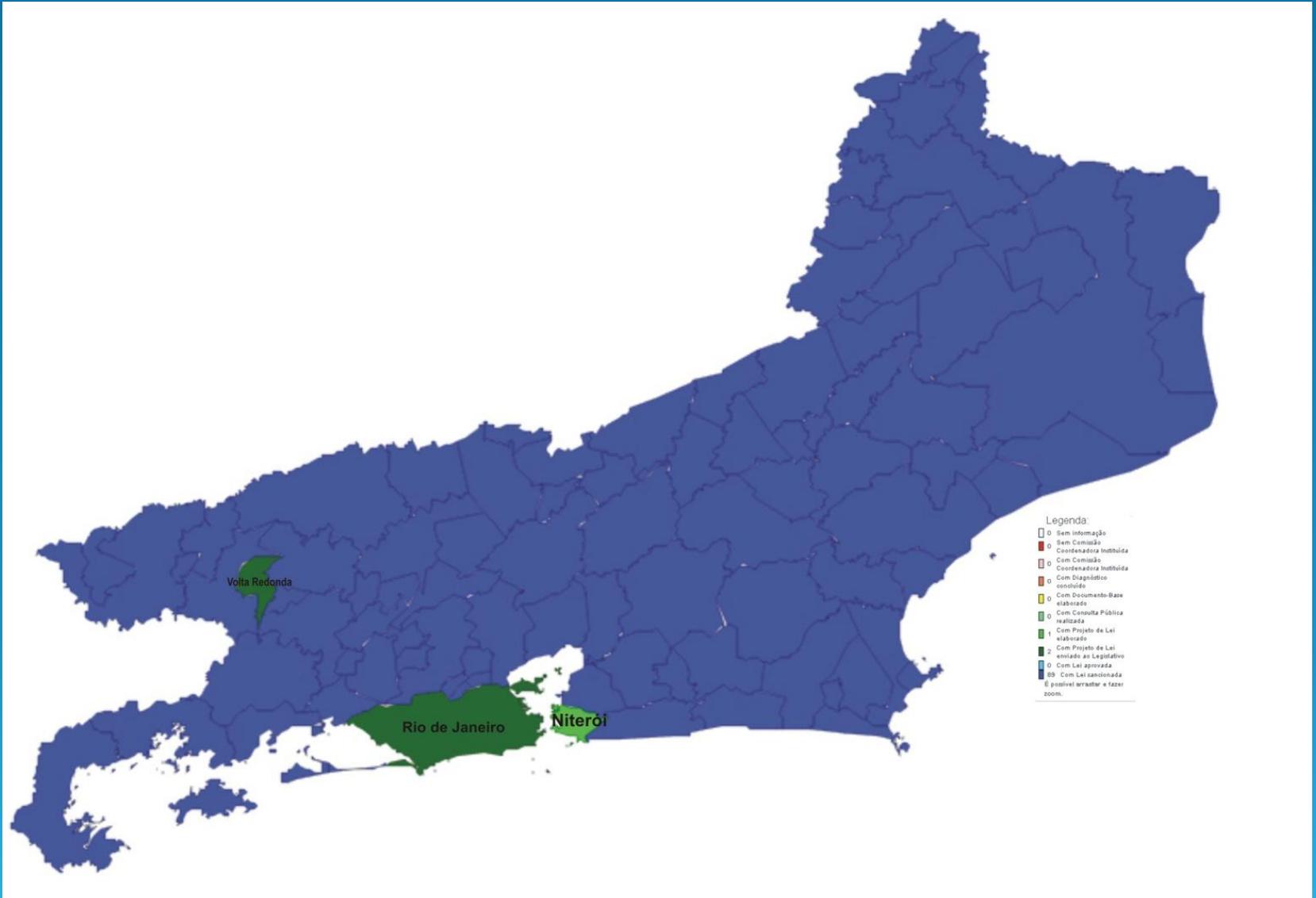
ELABORAÇÃO OU ADEQUAÇÃO, APROVAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

- O plano de educação deve ser decenal, em conformidade com o que prevê o art. 214 da Constituição Federal, o que ultrapassa o período de um mandato executivo e legislativo (plano de estado);
- Como parte de uma política de Estado, este projeto não se vincula apenas a programas de governo que, normalmente, tem duração de quatro anos. Nesse sentido, a avaliação do plano de educação e o trabalho permanente de acompanhamento serão fundamentais para que, em cada mandato, prefeitos e governadores, vereadores, deputados e senadores incorporem em seus programas de trabalho as diretrizes, metas e estratégias do plano aprovado. A discussão sobre o plano passa a ser fundamental inclusive nos processos eleitorais.

PLANOS ESTADUAIS



PLANOS MUNICIPAIS



PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE:

- a) ter em perspectiva a definição de estratégias de articulação que vinculem o plano nacional, o plano estadual, o plano distrital e o plano municipal em cada território, consolidando a **colaboração** entre os sistemas de ensino, conseqüentemente favorecendo a consolidação do Sistema Nacional de Educação;

- b) utilizar o plano de educação como base para o processo de elaboração dos planos de governo, das propostas orçamentárias, dos Planos de Ações Articuladas (Lei nº 12.695/2012) e outras estratégias de busca de financiamento, de modo a garantir a organicidade exigida para dar concretude às metas;

- c) estabelecer estratégias nos programas de governo para o decênio correspondente, com vistas a proporcionar organicidade entre eles;
- d) estabelecer estratégias de articulação das políticas públicas em âmbito local, estadual e nacional;
- e) definir, no âmbito do sistema de ensino, estrutura sistemática para a coleta de informações e para apuração de indicadores educacionais para monitoramento e avaliação do cumprimento das metas do plano;
- f) manter constante o debate local por meio de instâncias colegiadas com ampla participação e atribuições bem definidas, a exemplo do fórum de educação específico e do conselho de educação.

- Para o Ministério Público o plano, como documento oficial do município na área educacional, servirá de referência e possibilitará a fiscalização das ações do Poder Executivo. A partir dele, verifica-se a possibilidade de avaliação da política pública da educação e a constatação de alguns avanços, como a construção de escolas de educação infantil e creches, ampliação do número de vagas nas escolas, a qualidade da merenda, plano de carreira e a formação continuada do professor.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 129 da CRFB/1988

- INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO
- ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
- RECOMENDAÇÕES
- TACs
- AÇÕES JUDICIAIS

- O plano é o ponto de partida para a intervenção do Ministério Público na área educacional, pois apresentará a realidade de cada município, apontando para as ações judiciais e extrajudiciais necessárias para a garantia do direito fundamental à educação.
- Cabe aos Promotores de Justiça fiscalizar a elaboração, a adequação e o cumprimento dos planos municipais, contemplando a realidade de cada município – destaque para a educação infantil e gestão democrática.

Universalização da pré-escola

- **Meta 1 PNE:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
- **Meta 1 Município X:** Universalizar, até 2018, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, até o final da vigência deste PME.

Gestão Democrática

- **Art. 9º do PNE:** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, **no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei**, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- **Meta 19 do PNE:** Assegurar condições, **no prazo de 2 (dois) anos**, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Legenda

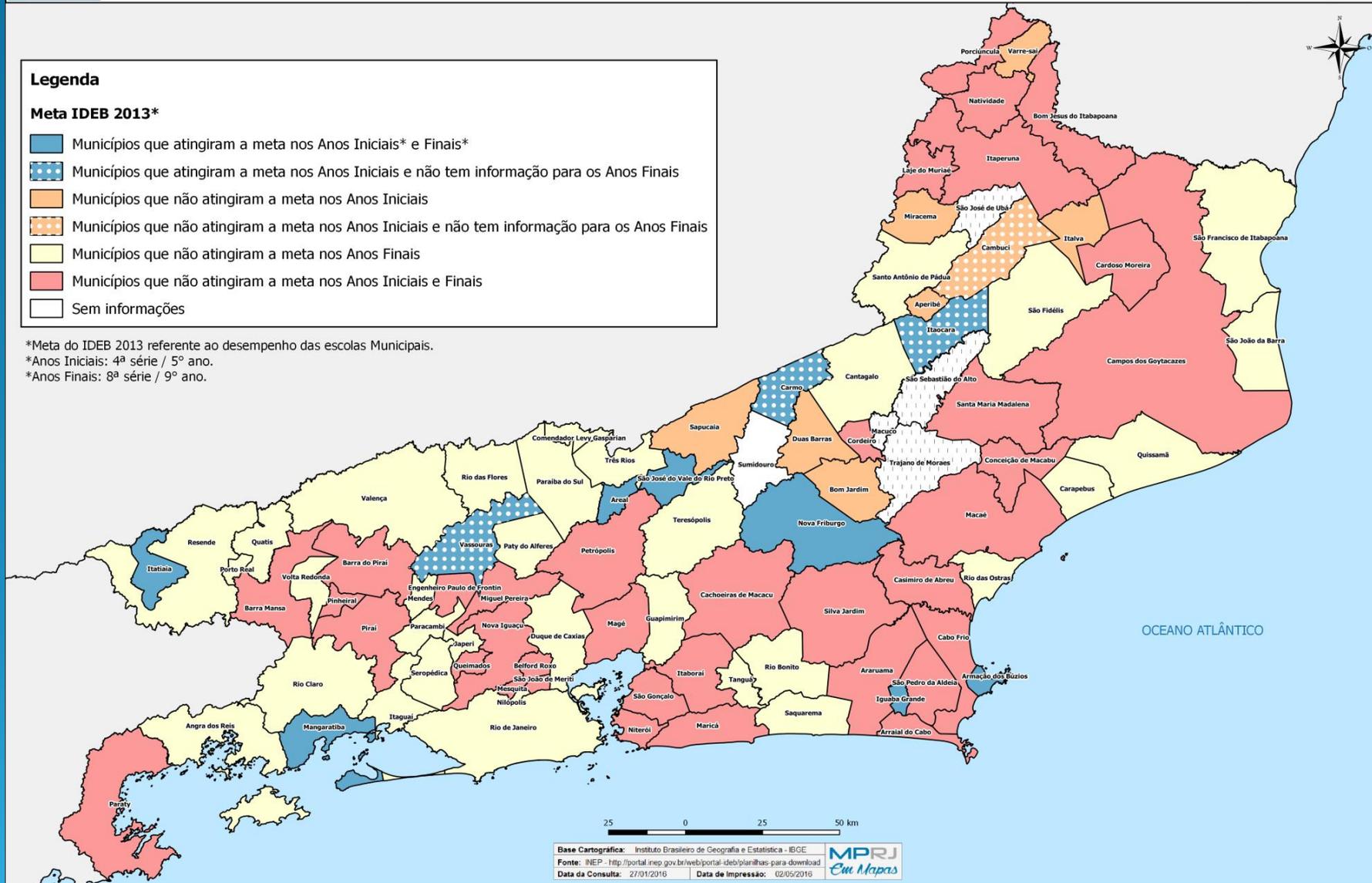
Meta IDEB 2013*

-  Municípios que atingiram a meta nos Anos Iniciais* e Finais*
-  Municípios que atingiram a meta nos Anos Iniciais e não tem informação para os Anos Finais
-  Municípios que não atingiram a meta nos Anos Iniciais
-  Municípios que não atingiram a meta nos Anos Iniciais e não tem informação para os Anos Finais
-  Municípios que não atingiram a meta nos Anos Finais
-  Municípios que não atingiram a meta nos Anos Iniciais e Finais
-  Sem informações

*Meta do IDEB 2013 referente ao desempenho das escolas Municipais.

*Anos Iniciais: 4ª série / 5º ano.

*Anos Finais: 8ª série / 9º ano.



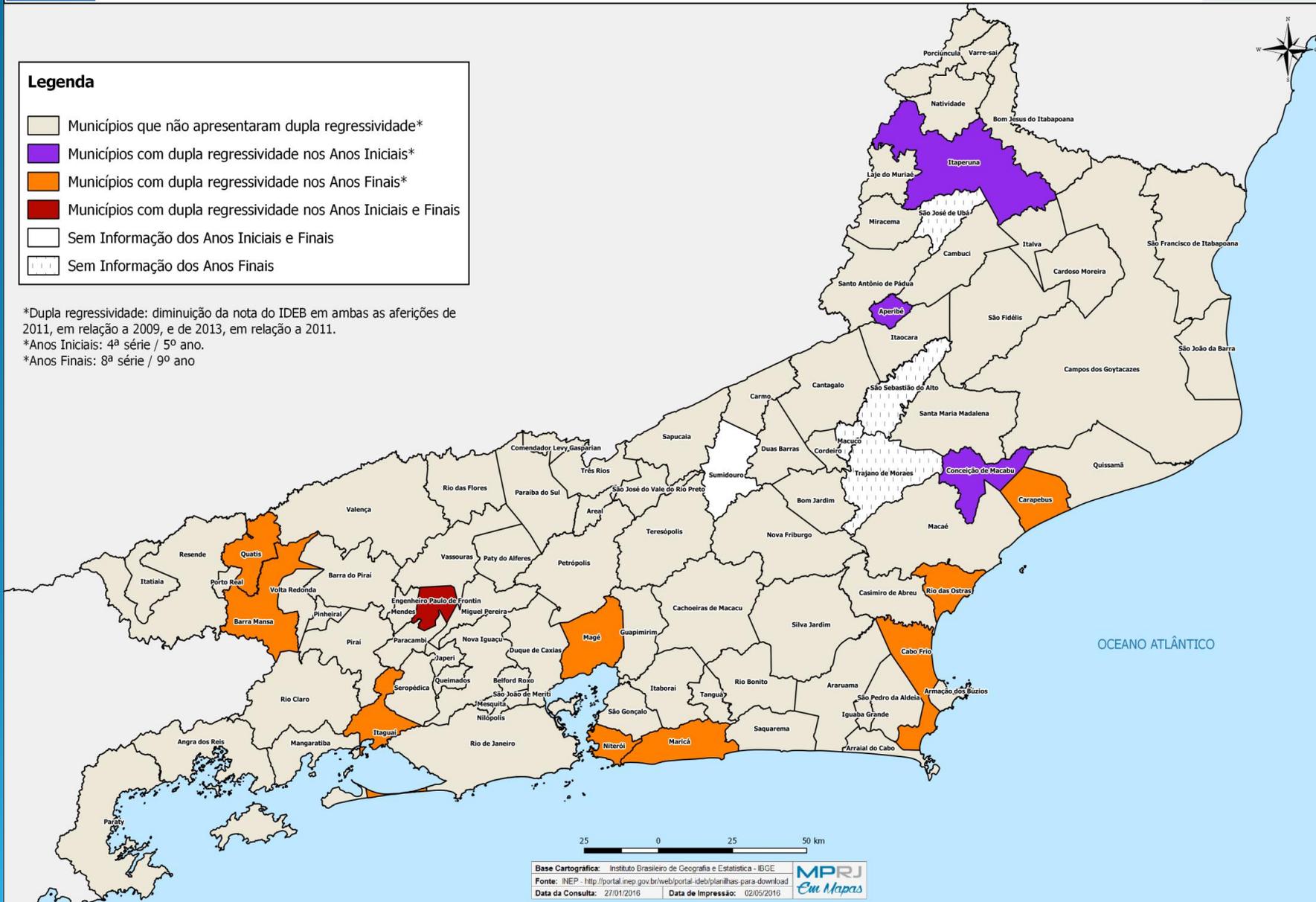
Legenda

- Municípios que não apresentaram dupla regressividade*
- Municípios com dupla regressividade nos Anos Iniciais*
- Municípios com dupla regressividade nos Anos Finais*
- Municípios com dupla regressividade nos Anos Iniciais e Finais
- Sem Informação dos Anos Iniciais e Finais
- Sem Informação dos Anos Finais

*Dupla regressividade: diminuição da nota do IDEB em ambas as aferições de 2011, em relação a 2009, e de 2013, em relação a 2011.

*Anos Iniciais: 4ª série / 5º ano.

*Anos Finais: 8ª série / 9º ano



Renata Carbonel

Promotora de Justiça

**Coordenadora do Grupo de Atuação Especializada em
Educação**

rcarbonel@mprj.mp.br